



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 27 de fevereiro de 2026

Ementa: **Projeto de Lei nº 004/2026** – Declaração de Utilidade Pública – Clube Social Luziense (CNPJ 32.085.082/0001-00) – Associação civil sem fins lucrativos – Matéria de interesse local – Competência legislativa do Município (art. 30, I, CF/88) – Iniciativa parlamentar legítima – Ato de natureza declaratória – Ausência de geração automática de despesa pública – Regularidade formal e material, com recomendação de adequação técnica e conferência documental.

I – CONSULTA

A presente manifestação jurídica versa sobre o Projeto de Lei nº 004/2026, apresentado por edil da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que visa declarar de utilidade pública o Clube Social Luziense, associação de pessoas para fins não econômicos, inscrita no CNPJ nº 32.085.082/0001-00, conforme art. 1º do texto do projeto.

A justificativa afirma tratar-se de entidade sem fins lucrativos, com atuação voltada ao desenvolvimento social, cultural, recreativo e esportivo da comunidade local.

A proposição foi instruída com documentação destinada a demonstrar constituição, funcionamento e direção da entidade, destacando-se: estatuto social; ata de assembleia; atestado de funcionamento; comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ); e certidões/atestados de antecedentes.

A consulta objetiva aferir a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica da proposição, especialmente quanto à competência municipal, iniciativa legislativa e repercussões administrativas/orçamentárias.





É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A tarefa de analisar a competência legislativa municipal exige o reconhecimento de que a autonomia do Município, embora assegurada constitucionalmente, encontra limites na repartição federativa de atribuições.

A Constituição Federal, em seu art. 18, reconhece os Municípios como entes autônomos da Federação, dotados de capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. O art. 30, inciso I, por sua vez, estabelece competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A declaração de utilidade pública de entidade com atuação no território municipal se insere no campo do reconhecimento institucional de relevância social com efeitos predominantemente locais, uma vez que se relaciona, em regra, à organização da vida comunitária municipal e à possibilidade de futuras parcerias (quando cabíveis), sem configurar, por si só, disciplina de matéria de competência privativa da União (art. 22) ou invasão de competência estadual residual (art. 25, §1º).

Conforme leciona a doutrina:

“Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71).





Diante disso, conclui-se que o Município possui competência para legislar sobre a declaração de utilidade pública de entidade estabelecida e atuante no território local.

2.2. Da iniciativa do processo legislativo

A análise da iniciativa legislativa deve partir do art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da Separação dos Poderes, e do art. 61, §1º, que estabelece hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No âmbito municipal, aplica-se por simetria o modelo constitucional federal, de modo que são de iniciativa privativa do Prefeito matérias que versem sobre: criação de cargos, organização administrativa, regime jurídico de servidores, criação ou extinção de órgãos da administração pública e atribuições específicas de órgãos do Executivo.

No caso, o Projeto de Lei nº 004/2026 limita-se a declarar de utilidade pública uma entidade privada, sem criar cargos, sem reorganizar a Administração, sem instituir programa obrigatório e sem impor atribuições a órgãos do Executivo. O texto normativo é sintético e se restringe ao reconhecimento da utilidade pública e à cláusula de vigência.

Não se trata de lei que estabeleça programa a ser executado pelo Poder Executivo, nem que gere obrigação administrativa direta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – [...] PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA [...] A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada”. (STF - ADI: 2867 ES, Rel. Min. Celso de Mello)





No caso em exame, contudo, a matéria não se enquadra no rol do art. 61, §1º, da CF/88, não há interferência na organização administrativa e não há imposição de despesas diretas ou automáticas ao Executivo.

Aplicando-se o teste triplo:

- (i) a matéria não está no rol do art. 61, §1º;
- (ii) não há interferência na estrutura administrativa;
- (iii) não há criação direta de obrigação ou despesa ao Executivo.

Logo, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3. Do mérito e dos aspectos administrativos e orçamentários

A declaração de utilidade pública, em si, não implica automaticamente transferência de recursos públicos, convênios ou benefícios financeiros. Trata-se de ato de reconhecimento institucional que poderá, eventualmente, permitir à entidade pleitear parcerias futuras, as quais dependerão de legislação própria, chamamento público e observância das regras da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), da Lei nº 14.133/2021, bem como das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 e 26 da LC 101/2000).

Não há no texto do projeto previsão de repasse automático de verbas, subvenções ou benefícios fiscais.

Quanto à instrução documental, verifica-se que foram juntados documentos capazes de demonstrar, em nível inicial, a constituição e funcionamento do Clube Social Luziense, notadamente: (i) estatuto social; (ii) ata de assembleia e edital de convocação; (iii) atestado de funcionamento emitido pela Presidência da Câmara, indicando CNPJ e endereço; e (iv) comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, além de certidões/atestados de antecedentes apresentados em nome de integrantes da diretoria.





Destaque-se, ainda, que a ata juntada indica a realização de assembleia extraordinária em 07/08/2025, com finalidade de adequação e definição de composição diretiva, constando endereço da entidade e relação nominativa de dirigentes. E o atestado de funcionamento registra expressamente que a entidade “funciona no endereço Rua Direita, nº 335” e aponta o CNPJ nº 32.085.082/0001-00, além de mencionar regular funcionamento e finalidades sociais.

Os documentos demonstram regular constituição e funcionamento da entidade, conforme consta do arquivo.

Não se identificam cláusulas estatutárias incompatíveis com a finalidade de entidade sem fins lucrativos, nem indícios de desvio de finalidade.

Sob o prisma orçamentário, a proposição não cria despesa obrigatória nem impacto financeiro imediato, não sendo exigível estimativa de impacto nos termos do art. 113 do ADCT ou dos arts. 15 a 17 da LRF, por inexistir criação de obrigação financeira.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

Sem prejuízo da viabilidade jurídica do conteúdo, recomenda-se a correção formal do cabeçalho do projeto, uma vez que consta a expressão “PROJETO DE LEI N.º /2026”, sem o devido preenchimento do número identificador na própria peça legislativa.

Sugere-se que o setor competente promova a adequação para que passe a constar expressamente “Projeto de Lei nº 004/2026” (ou o número efetivamente atribuído), assegurando a padronização dos atos legislativos, a segurança documental e a coerência com a autuação e a tramitação interna do processo legislativo.

Ademais, para a plena regularidade da tramitação, recomenda-se verificar — em documentos complementares não anexados ao projeto principal — se o Clube Social Luziense atende aos requisitos usualmente exigidos para a declaração de utilidade pública, especialmente:





- comprovação de funcionamento regular e ininterrupto por período mínimo estabelecido em eventual legislação municipal específica;
- apresentação de estatuto social devidamente registrado e ata de eleição da atual diretoria, demonstrando a regular constituição da pessoa jurídica;
- comprovação de prestação de contas e regularidade administrativa;
- demonstração de que não há remuneração de seus dirigentes, em consonância com a natureza de entidade sem fins lucrativos mencionada na justificativa.

Essa cautela visa resguardar a higidez formal do processo legislativo, prevenir questionamentos futuros e assegurar que o reconhecimento da utilidade pública esteja lastreado em elementos objetivos e verificáveis.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 004/2026 é **material e formalmente constitucional**, porquanto:

(i) insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88), ao reconhecer a utilidade pública de entidade atuante no território municipal;

(ii) não apresenta vício de iniciativa, por não versar sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem dispor sobre organização administrativa, criação de atribuições a órgãos ou imposição de despesas diretas ao Executivo; e

(iii) não gera impacto orçamentário direto ou obrigação financeira automática, consistindo em ato legislativo de natureza meramente declaratória.





A proposição encontra-se instruída com documentação relevante apta a demonstrar a constituição e o funcionamento da entidade. Recomenda-se, contudo:

- a correção formal do cabeçalho do projeto, para que conste expressamente o número identificador da proposição; e
- a verificação, nos autos do processo legislativo, do atendimento integral aos requisitos eventualmente previstos em legislação municipal específica sobre declaração de utilidade pública, especialmente quanto ao tempo mínimo de funcionamento, regularidade jurídica e administrativa, prestação de contas e ausência de remuneração dos dirigentes, conforme a natureza de entidade sem fins lucrativos.

Assim, sob o aspecto jurídico-constitucional e administrativo, **não há óbice à tramitação e eventual aprovação do Projeto**, ressalvadas as adequações formais e conferências documentais acima indicadas.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

